



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.452 - SP (2013/0368808-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ARIOSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORNELIS PETRUS MARIA SCHOUTEN
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
LINCON THOMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.452 - SP (2013/0368808-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ARIOSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORNELIS PETRUS MARIA SCHOUTEN
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
LINCON THOMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que não é caso de aplicação da Súmula 7 desta Corte. Para tanto, afirma que *"o que não foi observado, no entanto, é o regramento legal do assunto, o qual entende a Agravante ter sido, sim, violado, e isso é constatável no processo pelos documentos oficiais ali constantes, não demandando, ao contrário do que afirma a decisão ora agravada, revolvimento de matéria fático-probatória. É só aferição documental, o que é bem diferente daquilo que prevê a Súmula nº 07 do STJ"* (e-STJ, fls. 1.170/1.171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.452 - SP (2013/0368808-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ARIOSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORNELIS PETRUS MARIA SCHOUTEN
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
LINCON THOMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme asseverado na decisão agravada, para melhor entendimento da lide, transcrevo relato feito pelo Tribunal de origem quanto ao caso proposto, até mesmo para evitar qualquer tautologia:

"Segundo consta dos autos Cornelis Petrus Maria Schouten efetuou em outubro de 2005 a importação de 900 caixas de bulbos de tulipas que chegaram ao porto de Santos em 16 de novembro de 2005, em contêiner climatizado a temperatura de +17°C, unidade PONU 482068-3 aos cuidados da Companhia Bandeirante de Armazéns Gerais, aguardando vistoria do Ministério da Agricultura e da Receita Federal, ao passo que esta última contratou a Reefercon Engenharia de Containers para acompanhamento e regulação de temperatura deste e de outras unidades. Segundo a autora-apelada, ela determinou uma nova regulação da temperatura de +17°C para +9°C e, em 1/12/2005, foram colhidas as amostras pelo Ministério da Agricultura. Ocorre que segundo alegação da Reefercon a Companhia Bandeirantes teria determinado o desligamento do referido contêiner em 2/12/2005, tendo sido religado apenas no dia 12 daquele mês. A unidade foi liberada em 14/12/2005 e transportada até a propriedade do autor-apelado, constatando-se a decomposição do produto, sendo esta confirmada por laudo do Ministério da Agricultura." (e-STJ, fls. 914/915)

Dito isso, a Corte de origem, soberana na apreciação dos fatos, foi categórica em afirmar a presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, consoante se verifica no seguinte excerto extraído do aresto impugnado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O dever de indenizar está diretamente ligado com a responsabilidade das rés com o evento danoso causado ao apelado.

Insta consignar que a r. sentença recorrida bem apreciou a questão do liame existente entre as condutas das rés e o evento danoso, e diante de toda a prova juntada aos autos não foi possível afastar as responsabilidade das rés, motivo pelo qual ela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aplicando-se a disposição do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabendo destacar que 'o perito esclareceu que a estufagem do container ocorreu em 4/10/05, havendo o embarque em 16/11/05 sendo na mesma data entregue para ré Bandeirantes; em 24/11/05 ocorreu uma redução da temperatura. As mostras foram colhidas pelo Ministério da Agricultura em 01/12/05 e no dia seguinte o container foi desligado, sendo religado em 13/12/05 e liberado em 14/12/05 e na mesma data foi transportado e recebido em Holambra, sendo material destruído em 22/12/05. O perito apresentou, também, relação das temperaturas registradas no termógrafo localizado no interior do container e indicou que tais registros ocorreram até o dia 02/12/05, quando foi desligado, e a partir de 12/12/05 ocorreu religamento... destacou que tal prática gerou a elevação da temperatura que provocou a perda por completo dos bulbos. Indicou que se os bulbos foram acondicionados a uma temperatura de 5 a 10°C, podem permanecer armazenados por até 6 meses, mas não toleram altas temperaturas... Concluiu que o motivo da decomposição dos bulbos foi o desligamento do equipamento de refrigeração do container'.

Destacou ainda a sentenciante que quanto a alegada impropriedade dos bulbos, quando da fiscalização do Ministério da Agricultura, e da decretação de quarentena, que segundo a Instrução Normativa nº 50 é praxe a decretação de quarentena e o perito concluiu que: com base no Termo de Fiscalização emitido pelo fiscal, que o produto estava em boas condições de conservação e pelo resultado da análise não foram constatadas pragas quarentenárias, atestando a sanidade do material liberado para plantio.... A prova testemunhal também foi no neste sentido... Assim, demonstrado que as rés agiram com culpa para o evento pois comprovado que o desligamento do container não ocorreu por ordem do autor e foi feito sem nenhuma explicação capaz de afastar a irregularidade de tal prática'.

Também constou que a corré Reefercon, apesar de alegar que recebeu ordem da corré Companhia Bandeirantes para desligar o contêiner, não fez nenhuma prova do alegado, o que é confirmado também em grau de recurso.

(...)

De acordo com a sentença com relação ao contrato de seguro, verifica-se que há previsão de riscos excluídos para o caso de danos causados pela ação paulatina de temperatura (fls. 265). No caso, ficou demonstrado que os danos decorreram do desligamento do contêiner que gerou o aumento da temperatura, portanto, não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em direito de regresso frente à seguradora ante a exclusão prevista do contrato, impondo-se a improcedência da lide secundária formada entre a Reefercon e sua seguradora.

A apelante Reefercon alega que referida cláusula deve ser declarada nula por ser abusiva, haja vista que a atividade dela é justamente o monitoramento de temperatura em contêiner refrigerado, sendo que se não houver cobertura para ação paulatina de temperatura, não haveria motivo de contratação do referido seguro.

No caso em questão, não houve ação paulatina de temperatura.

De acordo o laudo pericial às fls. 430 o contêiner foi desligado no dia 2/12/2009, logo não houve uma ação paulatina de temperatura de modo natural.

Se a temperatura variou para mais ou para menos foi em razão do desligamento do contêiner.

A cláusula de exclusão de responsabilidade é aplicável quando a ação paulatina da temperatura é natural, isto é, lenta, aos poucos, mas por provocação da própria natureza, não ação do homem, como no caso de desligamento da refrigeração." (e-STJ, fls. 842/843 - grifou-se)

Nessas circunstâncias, verifica-se que a reversão do julgado implicaria necessariamente o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência, no entanto, vedada pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 384.379/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe de 29/11/2013)

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0368808-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 428.452 / SP**

Números Origem: 00046181020078260562 1732007 46181020078260562 5620120070046181

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ARIOSTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: CORNELIS PETRUS MARIA SCHOUTEN
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA LINCON THOMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ARIOSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CORNELIS PETRUS MARIA SCHOUTEN
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA LINCON THOMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.